XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JANETE ROSA MARTINS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara; Janete Rosa Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-742-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre-RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, sob o tema geral: "Tecnologia, Comunicação e Inovação em Direito", em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos. As formas consensuais de conflitos é um grande desafio para os pesquisadores diante da necessidade de instrumentos de ação social participativa no resgate da concretização dos direitos da cidadania e mudança de mentalidade dos operadores na emergência desses novos direitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A Professora Adriana Silva Maillart da Universidade Nove de Julho e a mestre Virginia Grace Martins de Oliveira, na pesquisa intitulada "MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E ADEQUADA NA GESTÃO DE CONFLITOS", analisam como o fenômeno da judicialização de conflitos, fomentado pelo aumento de direitos civis concedidos pelo Estado providência e pelo constitucionalismo na América Latina, contribuíram para a instauração da crise do Poder Judiciário. Investigaram como a solução desta crise pode colocar, em caminho reverso, a mediação como meio adequado de gestão de conflitos e contribuir para a desjudicialização.

A Investigadora Alessandra Miranda de Andrade, Mediadora vinculada ao Conselho Nacional de Justiça em Brasília e também Advogada, na pesquisa "O MEDIADOR FAMILIAR FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL AGRAVADA PELA SÍNDROME DE MUNCHAUSEN", originou-se das reflexões proporcionadas por um caso concreto de alienação parental agravado pela “Síndrome de Munchausen por procuração” de uma criança em tenra idade. O caso enfrentado, sendo de extrema delicadeza, precisou de várias tentativas de audiências de mediação para, finalmente, chegar à pacificação social necessária para equilíbrio da linha parental da criança envolvida. Neste contexto, o trabalho buscou demonstrar que a mediação familiar pode servir como instrumento de solução da alienação parental agravada pela Síndrome de Munchausen.

Já na pesquisa “A (IM)POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO JUIZ NA MEDIAÇÃO”, o mestrando Diego José Baldissera da Universidade Paranaense de Umuarama e seu orientador Celso Hiroshi Iocohama estudam o CPC/2015, que instituiu uma nova ideia de processo, incentivando a solução consensual de conflitos. Segundo eles, tal diploma unificou o procedimento sumário e o ordinário no agora chamado procedimento comum, que tem como fase inicial a realização de audiência de mediação ou conciliação. Assim, a mediação tem lugar quando houver, entre as partes, relação contínua, que não se extinguirá juntamente com o processo. Tendo em conta o aprofundamento das discussões que ocorrerão, deve ser vedado, ao magistrado, participar das sessões de mediação. Concluíram que, inobstante a chance de formação de pré-julgamento, as informações trazidas são, em regra, confidenciais e o mediador deve ter independência para conduzir o procedimento.

O mestre Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli e o grande Professor Rubens Beçak da Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto, no artigo “A (IN)DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM”, buscaram destacar os limitantes que baseiam o princípio da indisponibilidade do direito público como fator preponderante para a definição do campo de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos surgidos no âmbito da administração pública. Para tanto, traçaram uma breve análise do próprio princípio da indisponibilidade aplicado ao direito público e de seus fundamentos, e a partir de então contextualizaram-no à luz da Constituição Federal de 1988, para que então fosse feita a análise das limitantes da aplicação do instituto da arbitragem, considerando especialmente suas recentes modificações dadas pela Lei 13.129/2015.

A Professora Fabiana Marion Spengler e o Procurador do Trabalho Márcio Dutra da Costa, ambos da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, argumentam que o art. 114, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 outorga ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de, nos casos de greves em atividades essenciais com possibilidade de

lesão do interesse público, ajuizar dissídio coletivo, incumbindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Considerando o crescente desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos (dentre eles, a mediação), o objetivo deste artigo foi averiguar a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho mediar situações de greve em atividades essenciais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o método de procedimento adotado foi o monográfico na investigação intitulada "A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR NOS CASOS DE GREVES EM ATIVIDADES ESSENCIAIS".

O trabalho denominado "A INFLUÊNCIA DOS ESTIGMAS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JUDICIALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL", de Mauri Quiterio Rodrigues, Mestrando da Unilasalle de Canoas, apresenta um estudo sobre a influência dos estigmas sobre a dignidade da pessoa humana na apuração de crimes de discriminação racial. Considerando o tratamento recebido pelas partes durante a apuração do crime nas diversas instâncias, relacionou-se o conceito de estigma a conceitos como intolerância, pessoa desacreditada e identidade social virtual trabalhadas na linha interacionista simbólica por Erving Goffman. Desta forma, através de um estudo exploratório com método baseado em pesquisa bibliográfica, realizada em fontes como livros, artigos, teses e dissertações na área de interpretação jurídica sociológica publicados de 2000 a 2017, fez-se uma análise dos dados coletados.

O casal de pesquisadores Cleide Marcia da Silva Araujo Secca e Luiz Carlos dos Santos Secca, da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, no trabalho "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL", jogam luz no problema da institucionalização da mediação no Brasil através da construção do seu marco legal e o avanço de sua implementação enquanto política pública. O objetivo foi mostrar que as propostas legislativas ainda que regulem exaustivamente a matéria não são por si só suficientes para dar engrenagem à esta via consensual de solução de conflitos. Daí defenderam a importância da construção de parcerias e do impulso dado pelos órgãos públicos, sobretudo pelo Judiciário.

Estudando a institucionalização das ferramentas do mediador no manual da mediação judicial do Conselho Nacional de Justiça para formação dos profissionais que atuarão em juízo para solução adequada de conflitos, Vitalínio Lannes Guedes, Mediador Judicial e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria-RS, desenvolveu a pesquisa chamada "A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DO MEDIADOR: A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O (NÃO) ROMPIMENTO COM O POSITIVISMO JURÍDICO". Pretendeu o autor verificar se a Resolução nº 125/2010, que atribuiu "ferramentas" ao mediador

judicial, possui dificuldade de romper com o positivismo jurídico, limitando o uso desses mecanismos. Segundo ele, interpretar filosoficamente mostra-se importante para verificar a tentativa do rompimento com o positivismo jurídico no processo civil brasileiro, para se obter um uso das técnicas institucionalizadas do mediador não preso a esta escola, permitindo ir além, utilizando-se o método hermenêutico-fenomenológico.

Na pesquisa "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS O NOVO AMBIENTE PARA A JURISDIÇÃO: A ECO-JURISDIÇÃO COMPARTILHADA" Thaise Nara Graziottin Costa, Advogada, Mediadora Judicial e Doutora pela Universidade Estácio de Sá e sua colega Lídia Maria Ribas, Doutora pela PUC-SP, estudaram a mediação judicial e a nova jurisdição que se instauram após a implementação das Leis nº 13.105 e 13.140/2015. O objetivo da pesquisa foi direcionar o estudo ao novo modelo de jurisdição compartilhada, em um ambiente inovador da Eco-jurisdição. Nele, ultrapassa-se as barreiras da litigiosidade para assumir a jurisdição compartilhada, participativa e humanizada. Utilizou-se para tal trabalho a pesquisa bibliográfica, o método hipotético-dedutivo e as práticas metodológicas das autoras nos grupos de pesquisa que participam.

Por sua vez, os pesquisadores Sérgio Augusto da Costa Gillet e Letícia Marques Padilha, da PUC-RS, no artigo "A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UM AVANÇO?", criticam a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação no Código de Processo Civil de 2015. A partir de abordagem indutiva com técnica de revisão de literatura, tece-se um panorama doutrinário e jurisprudencial acerca da solução consensual de conflitos com base na dinâmica da audiência do art. 334. Concluíram que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e de mediação reveste-se de avanço, mas traz mais problemas que soluções aos jurisdicionados.

Denominada "A UTILIZAÇÃO DE DISPUTE BOARDS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS COM FINANCIAMENTO PELO BANCO MUNDIAL", a investigação realizada pela mestranda Suzane De França Ribeiro e sua orientadora Tania Lobo Muniz, ambas de Londrina-PR, expõe, nos contratos internacionais, as formas consensuais de resolução de conflitos. Um propagador dessas formas é o Banco Mundial, que tem como mecanismo oficial o Dispute Board - junta de especialistas, indicados pelas partes, com o objetivo de se prevenir ou solucionar controvérsias durante a execução do contrato. Segundo elas, Grandes contratos internacionais financiados pelo Banco Mundial contêm a cláusula de Dispute Board, quer pela eficácia na prevenção dos conflitos, quer pela economicidade e celeridade no tratamento dos dissensos, tornando-a atrativa por melhorar as atitudes dos contratantes e permitir a redução da utilização do meio judicial para resolver as pendências.

A arbitragem trabalhista é tema de estudo dos pesquisadores Giovanni Bonato e Elenn Maína Pinheiro Félix, de São Luís-MA. Tal forma está pautada no ordenamento pátrio e é identificada como método de resolução de conflitos capaz de proporcionar parâmetros de entendimento de sua possível aplicação nos conflitos individuais oriundos do Direito do Trabalho. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, legislações e interpretações judiciais. Com a reforma trabalhista, concluiu-se que há a necessidade de inserção da arbitragem na seara trabalhista, contudo quando são analisados contratos individuais de trabalho deve ser evidenciado o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da situação de hipossuficiência do trabalhador. A pesquisa foi denominada "ARBITRAGEM NA SEARA TRABALHISTA: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A INOVAÇÃO DO ARTIGO 507-A DA CLT BRASILEIRA".

Na pesquisa científica "CONFLITOS IDENTITÁRIOS E MEDIAÇÃO ESCOLAR: A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DA UNIJUI-RS", as professoras Fernanda Serrer e Francieli Formentini apresentam a mediação escolar como instrumento de encontro das diferenças por meio do estabelecimento do diálogo. Denunciam que a lutas pela afirmação das diferenças no meio escolar têm provocado a elaboração de processos educativos que permitam inaugurar ações de reconhecimento do outro em sua "outridade". O trabalho apresenta também a mediação escolar como um mecanismo de reconhecimento e convívio com as diferenças e como o Projeto de Extensão Universitária "Conflitos Sociais e Direitos Humanos" da Unijuí-RS. Tal iniciativa tem, mediante a valorização da alteridade e a formação de laços de pertencimento, buscado desvelar subjetividades mais aptas a lidar com os conflitos escolares.

As juristas Ana Laura Weber e Angelita Maria Maders, do Rio Grande do Sul, em "DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES PLURAIS E COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA", arguíram se a mediação tem o condão de viabilizar uma transição da cultura da litigiosidade para a do consenso, com a efetivação de uma cultura de pacificação social mesmo em sociedades complexas. Primeiramente, são estudadas a cultura do litígio e a busca de solução dos conflitos no Judiciário. Posteriormente, é analisada a mediação como meio consensual de resolução de conflitos e sua capacidade de ensejar uma nova cultura. Observou-se que as vantagens de sua utilização se sobrepõem às do método tradicional de acesso à justiça, com resultados mais eficazes.

Por fim, a Professora Doutora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e sua orientanda Thaís Ferreira Dutra, ambas do Programa de Pós-graduação em Direito da vetusta casa de Afonso Pena (Faculdade de Direito da UFMG), apresentam a pesquisa "DA INVISIBILIDADE DO

CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER", em que afirmam que desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar, para elas, uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. O artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Adriana Silva Maillart - Universidade Nove de Julho

Caio Augusto Souza Lara – Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Janete Rosa Martins - Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA INVISIBILIDADE DO CONFLITO À RENOVAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

FROM THE INVISIBILITY OF THE CONFLICT TO THE JUDICIARY'S RENEWAL IN FACE OF THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Thaís Ferreira Dutra [1]
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau [2]

Resumo

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, mudanças significativas têm marcado a atuação do Judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Da invisibilidade do problema à abordagem psicossocial dos litígios, hoje verificada em alguns tribunais do país, é possível traçar uma linha de tempo com marcos relevantes, que demonstram uma clara renovação dos métodos de abordagem dos conflitos. Este artigo analisa o período de omissão estatal, a aplicação da Lei 9.099/95, a edição da Lei Maria da Penha e o uso atual de práticas focadas nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos.

Palavras-chave: Violência doméstica, Lei maria da penha, Acesso à justiça, Judiciário, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

Since the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988, significant changes have delineated Brazilian Judiciary's direction in terms of facing domestic and family violence against women. From the problem’s invisibility to the psychosocial approach in litigation, nowadays verified in some of the country’s courts, it is possible to draw a timeline that demonstrate a clear renewal in the way of addressing conflicts. This article analyzes the period of state omission, the application of Law 9.099/95, the editing of Maria da Penha’s Law and the current use of practices focused on the psychological and emotional needs of those involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic violence, Maria da penha law, Access to justice, Judiciary, Restorative justice

---

[1] Mestranda em Direito pela UFMG. Bacharela em Comunicação Social/Jornalismo pela UFJF e em Direito pela Unipac.

[2] Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora Associada de Direito e Processo Civil e Coletivo na FDUFMG. Membro do IdPro (Instituto de Direito Processual). Bacharela em Pedagogia pela PUC-Minas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 é considerada um marco na garantia da condição de equidade de gênero no Brasil. Em seu artigo 5º, inciso I, ela prevê que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". No artigo 226, parágrafo 5°, estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher", consagrando, assim, a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Desde a sua promulgação, mudanças significativas marcaram a postura do Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estimuladas, sobretudo, pelos movimentos feministas, essas transformações sintonizam-se, em certa medida, com um processo de ampliação da percepção social acerca do problema, considerado um dos mais complexos entre os incontáveis tipos de litígios que chegam diariamente à Justiça.

Apesar de se apresentar, historicamente, como o mais hermético[1] dos poderes, o Judiciário tem inovado, principalmente na última década, na forma de tratar conflitos domésticos. A mola propulsora dessa transformação foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, ao impor uma visão sistêmica do problema, sob a perspectiva do gênero, conclamou os operadores do Direito a uma abordagem mais ampla dos conflitos, voltada, muito além da punição do agressor, à restauração da saúde emocional e psicológica dos envolvidos e à consolidação da igualdade material entre mulheres e homens.

Este artigo busca apresentar, em linhas gerais, os principais momentos da trajetória do Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher. A abordagem é feita a partir da história de Antônia Teixeira Fonseca dos Santos, moradora de Belo Horizonte/MG, que vivenciou a violência doméstica nas últimas três décadas e, por isso, acompanhou as principais mudanças da postura do Estado em relação ao tema, incluindo o uso atual de práticas restaurativas.

Em razão do enfoque dado ao surgimento das novas técnicas de tratamento de conflitos, embasadas no empoderamento das partes, na assistência à vítima e na recuperação do agressor, utiliza-se como marco teórico o pensamento do autor inglês Howard Zehr sobre

[1]CALMON, Eliana. A Ética no Judiciário. In A Reforma do Poder Judiciário. Fábio Cardoso Machado e Rafael Bicca Machado (Org.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 188

Justiça Restaurativa[2]. A concepção de Zehr de que uma justiça que se pretenda satisfatória deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas tem servido de norte para o Judiciário em várias partes do país, como será mostrado.

Os elementos metodológicos utilizados no trabalho, categorizado como investigação histórico-jurídica, foram a pesquisa bibliográfica, a consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a entrevista, realizada com a professora Antônia, bem como a legislação voltada ao tema.

2 A história de Antônia e as mudanças de postura do Judiciário no enfrentamento à violência doméstica

Quem vê hoje a professora primária Antônia Teixeira Fonseca dos Santos, de 48 anos, de Belo Horizonte/MG, com firmeza no falar, segurança nas decisões, sorriso no rosto e uma rotina cheia de atividades, que incluem aulas de música, idas à faculdade de Direito, à igreja e ao cinema, não consegue imaginar a vida levada por ela até abril de 2017. Como um contingente inumerável de mulheres brasileiras, Antônia traz registrada em sua história a marca triste e assombrosa da violência doméstica.

No caso dela, foram 29 anos de agressão – 25 durante o casamento e outros quatro, após ter se divorciado do ex-marido, que não admitia sua liberdade. O drama, iniciado em meados da década de 90, resultou em 32 boletins de ocorrência e 19 descumprimentos de medidas protetivas de urgência por parte do agressor. No entanto, se os registros policiais podem ser contabilizados, as consequências desses fatos, por outro lado, são imensuráveis e perpassam todos os âmbitos da vida da mulher e dos seus quatro filhos.

As lembranças das inúmeras noites dormidas na delegacia, da indiferença de juízes, policiais e outros servidores do Estado em relação ao problema e da falta de informações sobre os procedimentos policiais e judiciais adotados ainda estão vivas na memória da professora. Por muito tempo, o único caminho oferecido a ela pelo Estado para enfrentar as agressões era o registro de boletins de ocorrência. Depois disso, ou voltava-se para a casa, ou buscava-se a residência e o amparo de um conhecido ou, ainda, para evitar mal maior,

[2]A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatos relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (Fonte: Resolução 225/2016 do CNJ).

dormia-se na delegacia. Quando Antônia denunciava o marido à Polícia, os desdobramentos eram sempre os mesmos: ele pagava fiança e era liberado.

Com a chegada da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), em 2006[3], e a consequente exigência de uma atuação mais ativa do Estado na proteção da mulher vítima de violência doméstica, algumas mudanças positivas foram logo sentidas pela professora, como o alívio gerado pela retirada do companheiro da casa onde viviam, por meio de medida protetiva de urgência[4]. No entanto, nem essas intervenções foram capazes de fazer cessar as agressões praticadas pelo ex-marido de Antônia, como comprovam os reiterados registros de descumprimento das medidas. Em um dos episódios mais graves da relação, o agressor tentou colocar fogo na vítima. Em outro, ele jogou o carro em cima dela. Antônia só não foi atingida, porque, atenta às atitudes do marido, conseguiu se desviar do veículo. O medo foi, por quase três décadas, o principal companheiro da professora.

O pesadelo vivido por Antônia somente chegou ao fim em abril de 2017, quando o caso, por muitos anos tratado como um compilado de crimes de "menor potencial ofensivo", recebeu uma abordagem diferenciada do Judiciário. Em sintonia com as Resoluções 125/2010 e 225/2016, do CNJ, que orientam, respectivamente, a busca pelo tratamento adequado dos conflitos e o uso de processos restaurativos em casos de violência doméstica e familiar, quando cabível, o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte passou a experimentar, em procedimentos e medidas protetivas de urgência, novas formas de enfrentar os litígios, focalizando, sobretudo, os aspectos psicológicos e emocionais dos envolvidos.

Incomodado com a ineficiência, em grande parte dos casos, das medidas convencionais utilizadas pelo Judiciário, o titular do referido Juizado, juiz Marcelo Gonçalves de Paula, começou a usar práticas inspiradas, principalmente, em princípios da justiça restaurativa e na mediação[5]. Às mulheres, foi aberto um espaço em audiência para que, caso

---

[3]Em decorrência da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência e omissão em relação à violência doméstica, como será mostrado adiante.

[4]A Lei 10.455, de 10/05/2002, que alterou o parágrafo único, do art. 69, da Lei 9.099/95, já havia incluído como medida cautelar possível de ser determinada no âmbito processual penal o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, em caso de violência doméstica. Contudo, segundo Antônia, a medida só foi aplicada ao seu caso após o surgimento da Lei Maria da Penha.

[5]Conforme Bacellar, além de processo, mediação é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012, p. 84).

desejem, falem, na presença do agressor, tudo o que não tiveram a oportunidade de dizer ao longo do relacionamento, empoderando-se para iniciar o processo de rompimento da relação de submissão e abuso. Ao homem, nesta ocasião, é determinado o silêncio absoluto, para que apenas ouça o desabafo da vítima. Depois desse momento, batizado de Audiência de Fortalecimento, vítima e agressor são encaminhados para trabalhos realizados por instituições parceiras do Judiciário. Em grupos de reflexão, os agressores são levados a desconstruir as concepções machistas, que em geral lhes foram passadas ao longo da infância em convivência com sua família e grupo social, bem como a buscar o equilíbrio emocional baseado na compreensão de preconceitos que inconscientemente amoldaram seu comportamento na família e na sociedade. As mulheres, por sua vez, recebem o amparo de psicólogos, assistentes sociais e advogados para também superar o conflito e recomeçar a vida.

Uma das primeiras mulheres a participar da Audiência de Fortalecimento, Antônia relata, um ano após o procedimento, que a abordagem feita pelo 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte foi um divisor de águas em sua vida. A partir daquele momento, ela deixou um peso imenso para trás, nunca mais sentiu medo ou foi importunada pelo ex-companheiro.

Se analisado do início ao fim, o caso de Antônia[6] permite identificar as principais mudanças suportadas pelo Judiciário brasileiro no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher nas últimas décadas. É possível traçar uma linha de tempo dessas transformações, que se inicia com a omissão do Estado ante o problema, atestada, sobretudo, na inexistência de legislação específica de proteção às mulheres, passa pela utilização da Lei 9.099/95 no trato dos conflitos domésticos, tem como ponto alto a edição da Lei Maria da Penha, grande marco na proteção das mulheres brasileiras, e atinge a compreensão sistêmica e multidisciplinar da legislação de proteção à mulher, com a abertura do Judiciário a novas práticas de abordagem dos conflitos, pautadas na atenção à saúde mental dos envolvidos.

Como desdobramento desta evolução, mais recentemente, outros pontos foram acrescidos nesse percurso social e jurídico, como a edição da Lei do Feminicídio (Lei 13.104),

---

[6] A história de Antônia foi contada com detalhes pela jornalista Regina Bandeira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em reportagem publicada no Medium do órgão, três meses após a audiência de fortalecimento realizada com a vítima e o ex-companheiro. No texto, consta a informação de que Antônia registrou mais de 20 boletins de ocorrência contra o ex-companheiro. O número exato – 32 – foi confirmado pela professora para a elaboração deste artigo. Antônia guarda com ela as cópias de todos os boletins. A reportagem está disponível em Disponível em <https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/a-justi%C3%A7a-e-a-justi%C3%A7a-antes-e-depois-de-maria-da-penha-9b2c2d11ebac> . Acesso em 01 jul. 2018.

em 2015, e a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, em abril de 2018, por meio da Lei 13.641.

Nos próximos tópicos, serão abordados alguns "momentos" dessa trajetória, fundamentais para o entendimento da relação entre o Poder Judiciário e a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a definição de novos caminhos ao enfrentamento do problema.

3 O período de omissão estatal e o patriarcado

A atuação do Estado brasileiro no combate à violência doméstica contra a mulher, sob a perspectiva do gênero, só tem início após décadas de luta dos movimentos feministas em prol da igualdade de direitos. Até 1985, quando foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), em São Paulo[7], as vítimas da violência doméstica não contavam com nenhum mecanismo especializado de proteção, o que, ao longo das décadas, contribuiu para o fomento do quadro de violação aos direitos humanos das mulheres.

Na legislação brasileira, até o Código Penal de 1940, inexistiam normas que tivessem como finalidade a proteção desse grupo. Por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas, os únicos tipos penais relacionados à mulher eram os sexuais, que, ao proteger a honra da vítima e de sua família, visavam, na realidade, a preservação da honra masculina (SCARANCE, 2013, p.4). Com o Código Penal de 1940, a violência sexual passa a ser tratada como atentatória aos "costumes", e não mais como afronta à "segurança da honra e da honestidade das famílias". Este fato denota uma sociedade brasileira machista, patriarcal e opressora às mulheres, existindo dentro deste perfil variações de graus conforme as regiões territoriais do país[8].

Sob a influência do processo de redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 abre um novo horizonte para o combate à violência doméstica, ao estabelecer, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art.5º, I),

---

[7]BRASIL. Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85>. Acesso em: 12 jun. 2018.

[8]Segundo o Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), atualmente, os estados brasileiros mais violentos para as mulheres são Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Pará, Amapá, Pernambuco e Bahia. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf >. Acesso em: 30 jul. 2018.

rompendo-se o sistema patriarcal instalado na sociedade e adotado pela legislação, que, muitas vezes, condicionava a mulher casada à aprovação do homem, fosse o pai ou o marido. Contudo, apesar do reconhecimento formal da igualdade, ainda faltava uma legislação que criasse mecanismos à efetivação da norma. Assim, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar mantinha-se invisível ao Estado.

O caso da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, propulsor da edição da Lei 11.340/06, é o exemplo mais conhecido das transformações pelas quais o Estado brasileiro passou até o momento. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte do marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira vez, ela levou um tiro nas costas enquanto dormia e ficou tetraplégica. Duas semanas após a vítima ter retornado do hospital, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto banhava-se. Foi quando Maria da Penha decidiu superar o temor e se separar judicialmente. Somente nove anos após a primeira tentativa de homicídio – portanto, em 1992 –, Viveros foi julgado e condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Utilizando-se de diversos recursos processuais, o agressor permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso apenas em 2002, graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recebeu o caso em 1998[9]. Viveiros cumpriu apenas dois anos de prisão em regime fechado.

Arquétipo da situação vivida por milhares de brasileiras, o caso de Maria da Penha deixa transparecer a banalização, no país, da violência doméstica contra a mulher, decorrente, sobretudo, da desigualdade de gênero[10], fenômeno que afeta tanto os padrões de convivência relacional quanto as posições e papéis que a mulher ocupa na sociedade.

Uma análise da construção da sociedade ocidental revela que, desde os primórdios da civilização, as mulheres foram vistas como inferiores aos homens em relação às suas potencialidades, não apenas quanto à força física, como também à intelectual. Essa concepção

---

[9]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2.000, Relatório n54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm > Acesso em: 10 jun.2018.

[10]Segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016), gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis percebidos como inerentes à "feminilidade" ou à "masculinidade". Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas.

discriminatória advém de uma sociedade culturalmente elaborada pelo masculino, que confere ao homem a posição de mando e à mulher a de submissão (ROSA; SOUZA, 2013, p. 179).

A visão patriarcal está tão introjetada na sociedade que, muitas vezes, a violência dela decorrente não é percebida nem mesmo pelas próprias vítimas. A dominação masculina opera em um nível simbólico, de forma suave, insensível e, em certas situações, até invisível, sendo produto de um trabalho incessante de reprodução por parte dos membros da sociedade e das instituições, de forma consciente ou não, conforme constatou Pierre Bourdieu (2012, p. 7 e 46).

Por essa razão, Terezinha Maria Woelffel Vergo observa que "quando as mulheres buscam espaços de fala ou demandam justiça nos casos de violência, o que está por trás não são conflitos meramente conjugais, como até pouco tempo eram tratados, mas, sim, um problema de gênero" (2007, p. 28).

Nota-se que, por muitos séculos, a privacidade funcionou no Brasil como uma máscara para que essa desigualdade fosse se firmando cada vez mais nas relações interpessoais. As agressões contra as mulheres foram toleradas, sob a justificativa de ocorrerem no âmbito privado, como apontam Alexandre Morais da Rosa e Greice Kelly Antunes de Souza:

> Essas relações, principalmente nos ambientes familiares, foram, ao longo dos anos, vistas como restritas e privadas, originando grande tolerância aos agentes de violência, perpetrada no espaço intrafamiliar. Em virtude da naturalidade com que, perante a sociedade, tem sucedido a violência contra a mulher no contexto privado, o problema acaba sendo ofuscado, banalizando-se e recebendo pouca visibilidade. (ROSA; SOUZA, 2013, p. 179).

Neste cenário, manteve-se, por conveniência do patriarcado, uma divisão clara entre o âmbito "público", onde o Estado podia atuar, e o âmbito "privado", que deveria ser resguardado de toda interferência e onde os corpos não poderiam ser "controlados", permanecendo, portanto, invisíveis aos olhos estatais.

Destacam-se também os entraves sociais que mantiveram as mulheres sem o devido acesso aos estudos como suporte para o trabalho remunerado e a consequente independência financeira, tendo representado este fato verdadeiro aprisionamento da mulher aos serviços domésticos no interior de suas residências, submetidas à dependência de todas as ordens e à decorrente submissão aos seus provedores.

3.1 Aplicação da Lei 9099/95: um retrocesso jurídico

Após os lentos avanços obtidos pelos movimentos feministas no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos séculos e a esperança trazida pela Constituição da República de 1988, a década de 90 foi marcada por um retrocesso quanto à proteção legal das mulheres. Com a criação da Lei n 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em 1995, editada com a promessa de conferir maior celeridade e efetividade aos conflitos denunciados ao Judiciário, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foram transferidos, quase em sua totalidade, para os Juizados Especiais Criminais (Jecrim). Tornaram-se, dessa forma, compatíveis com institutos despenalizadores da conciliação civil, da transação penal (mediante aplicação de pena alternativa ou pagamento de cesta básica), da representação e da suspensão condicional do processo.

Embora tenha facilitado o acesso formal à Justiça, tal resposta mostrou-se absolutamente insatisfatória ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ao endossar a equivocada noção de que tal violência configurava infração penal de menor potencial ofensivo e não grave violação a direitos humanos. A aplicação da Lei 9099/95 implicou na naturalização e na legitimação deste padrão de violência, reforçando a invisibilidade do problema, registram Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p.112).

O aumento das estatísticas de violência doméstica e o baixo índice de condenação dos agressores impulsionaram, anos mais tarde, o surgimento de novas iniciativas legislativas. Uma delas foi a Lei nº 10.886, de 2004, que criou o tipo penal da "violência doméstica" no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal e uma causa especial de aumento de pena no parágrafo 10. A Lei nº 11.106/2005, por sua vez, retirou da legislação penal expressões que remetiam à honra da mulher e elevou a pena em razão do vínculo familiar ou afetivo mantido com o agente (SCARANCE, 2013, p.20).

Tais medidas, entretanto, ainda estavam longe de oferecer segurança às mulheres. Revelava-se cada vez mais urgente a edição de lei específica, que conferisse tratamento e punições diferenciados para os litígios domésticos, em busca de sua inibição de forma mais efetiva.

4 Lei Maria da Penha e o surgimento de uma nova cultura jurídica e social

O percurso do Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher tem na edição da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), em 2006, seu grande marco. Após séculos de esquecimento estatal ante o problema, a criação de mecanismos jurídicos específicos para a proteção da mulher já representaria um avanço significativo em um contexto em que cerca de 4 mil mulheres[11] eram assassinadas por ano no país.

No entanto, a nova lei foi além, ao reconhecer a desigualdade de gênero como estruturante do mal combatido. Dessa forma, abriu espaço para a construção de uma nova cultura jurídica e social no país, que se pretende despida de preconceito contra a mulher. No sistema internacional, a Lei Maria da Penha também se sobressai, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo[12], sobretudo por tratar a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos.

Vale destacar que o único crime tipificado pela Lei Maria da Penha é o descumprimento, pelo agressor, de medidas protetivas de urgência, adicionado a ela recentemente pela Lei 13.641/18. Fora este caso, o que o legislador fez não foi criar um rol de crimes, mas apontar as formas de violência praticadas contra as mulheres. Assim, configura violência regulada pela Lei Maria da Penha qualquer ação ou omissão baseada no gênero que promove sofrimento físico, mental, psicológico, moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Sobre a abordagem do gênero, aspecto crucial para a compreensão do avanço promovido pela Lei Maria da Penha, Valéria Scarance comenta:

> Tem-se que o processo penal inovador e dotado de efetividade social criado pela Lei Maria da Penha pressupõe a existência de uma questão de gênero, enquanto relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher, em que há naturalização das diferenças. Para a efetividade da lei, é imprescindível compreender a violência, de que modo as questões de gênero moldam as relações e influenciam nas relações judiciais. (2013, p. 97)

---

[11]WAISELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª edição. Brasília-DF: 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

[12] Relatório global "Progresso das Mulheres no Mundo em 2008/2009", Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem). Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf >. Acesso em 17 junho 2018.

Além de propor um novo enfoque sobre a violência doméstica e familiar, a legislação criou mecanismos importantes para a proteção da mulher, que serão abordados à frente. Antes, porém, é importante observar que essas mudanças não surgem no ordenamento jurídico brasileiro de forma espontânea. Ao contrário disso, só irrompem após anos de pressão do movimento feminista no país e de uma condenação internacional.

4.1 O movimento feminista e a pressão internacional pela defesa das mulheres brasileiras

O século XX foi marcado por avanços da luta feminista pela igualdade de direitos em várias partes do mundo. Principalmente nas últimas décadas, após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em um cenário de reconhecimento e defesa dos direitos humanos, o combate à violência contra a mulher ganhou força. Foram assinados, pelo governo brasileiro na esfera internacional, diversos tratados e convenções voltados a esse fim.

Entre os principais instrumentos, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, adotada em 1979 e ratificada por 186 Estados[13]; a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

Enquanto a primeira direcionou-se à igualdade e não discriminação, as outras duas tiveram seu foco na violência contra a mulher, definida como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada" (artigo 1º da Convenção Belém do Pará).

Apesar de ser signatário desses documentos, o Brasil, por muitos anos, manteve-se omisso quanto aos compromissos assumidos. A dicotomia entre a normativa internacional, que proclama os direitos humanos da mulher, e o ordenamento jurídico interno, que não conferia tratamento especial à questão, levou movimentos feministas do país a pressionarem cada vez mais o Estado brasileiro à elaboração de uma lei mais isonômica e efetiva.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi usado por estes movimentos como instrumento para denunciar o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da

[13]PIEVASAN E PIMENTEL, 2011, p.105.

OEA. Em 1998, o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) relataram ao órgão internacional os fatos vivenciados pela farmacêutica e narrados por ela no livro "Sobrevivi, posso contar", publicado em 1994. A repercussão internacional foi tão grande que a Comissão Internacional de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou medidas como simplificar a tramitação processual penal nestes casos[14].

Embora a Convenção Belém do Pará tenha sido promulgada no Brasil em 1996, somente 10 anos depois o país passou a contar com uma legislação específica de proteção às mulheres. Sobre o surgimento da Lei 11.340/06, Piovesan e Pimentel pontuam:

> A lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei. (2011, p.115)

O reconhecimento da violência doméstica contra a mulher como um problema de gênero, de ordem política e dimensão pública, traduzido pela edição da Lei Maria da Penha, representa, portanto, uma árdua conquista do movimento feminista. Por isso, a complexidade desta lei e sua abordagem sistêmica merecem atenção especial.

4.2 Abordagem multidisciplinar da violência

Embora os aspectos criminais da Lei 11.340/06 sejam os mais conhecidos pela população brasileira, a legislação possui previsões mais amplas, de abrangência multidisciplinar, que buscam atacar as raízes da violência. Assim, ela não apenas ampliou a punição aos agressores, mas previu também medidas de caráter cível, trabalhista, assistencial, psicossocial e educativo, demandando diversas frentes de atuação e uma articulação

[14]COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2.000, Relatório n54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm > Acesso em: 10 jun.2018.

interinstitucional. Nesta perspectiva, não só as vítimas foram focalizadas, mas também os agressores e demais atores envolvidos no conflito familiar.

Algumas das inovações trazidas pelo regramento foram: a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; o atendimento policial especializado para o público feminino, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; as medidas protetivas de urgência; a atuação da equipe multidisciplinar no processo e a intervenção do Ministério Público, como custos legis, já que a Ação Penal de Violência Doméstica é pública incondicionada, sob o mero impulso de uma denúncia, ainda que anônima.

Importante pontuar que, ao reconhecer a violência doméstica contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, a lei proibiu expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores, até então largamente usados com base na Lei 9.099/95, como, por exemplo, o pagamento de cesta básica, dando à situação o necessário relevo e tratamento de combate.

Outras disposições importantes, que ultrapassam a esfera do Judiciário, são destacadas por PIOVESAN e PIMENTEL:

> Sob o prisma multidisciplinar, a legislação determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia. (2011, p. 113 e 114)

Em relação aos atores da violência, a lei inovou ao reconhecer a necessidade de uma intervenção não-penal junto a eles, com objetivos restaurativos. Estabeleceu-se, assim, no artigo 35, inciso V da lei, que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores, refletindo a imprescindível amplitude na abordagem de conflitos dessa natureza.

Nota-se, portanto, que, para além da aplicação penal, o legislador preocupou-se em enfrentar possíveis causas da violência contra a mulher em múltiplos focos, determinando

uma atuação do Judiciário que envolva vítima, agressor e sociedade. Sobre a incapacidade de o Direito, sozinho, combater o problema, Valéria Scarance afirma:

> A visão tradicional do direito, com enfoque meramente jurídico, não é compatível com o enfrentamento da violência, que exige uma abordagem multidisciplinar para compreender a razão da violência, a permanência da mulher na relação afetiva, os efeitos da violência e como o processo pode transformar essa realidade. (2013, p.2)

Vê-se que a Lei Maria da Penha exige dos operadores do Direito uma mudança na forma de pensar e de agir sobre os conflitos domésticos. Embora não estabeleça um rito próprio, ela propõe a criação de um sistema jurídico apropriado ao tratamento de tão complexo problema, abrindo espaço para o desenvolvimento de ações variadas que estejam em consonância com seus objetivos.

Neste contexto é que despontam no Judiciário iniciativas diversas do modelo tradicional de justiça, que, por vezes, podem atuar de maneira complementar ao sistema convencional, tais como a Justiça Restaurativa, buscando contemplar as diretrizes da lei, cujo caráter, como se viu, é mais preventivo e assistencial do que criminal.

Assim, abordagens psicossociais têm se multiplicado dentro dos tribunais, o que parece indicar o esforço de alguns atores do Poder Judiciário em edificar, conforme previsto pela Lei Maria da Penha, um sistema jurídico capaz de tratar adequadamente os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas ao enfrentamento da discriminação de gênero de modo mais abrangente e efetivo.

5. A renovação do Judiciário e as práticas psicossociais

Trabalhar a violência contra a mulher sob a ótica restaurativa, com o foco nas necessidades psicológicas e emocionais dos envolvidos neste tipo de conflito, era algo impensável no Judiciário brasileiro há poucas décadas. Mesmo nos primeiros dez anos de aplicação da Lei Maria da Penha, os olhos da Justiça fechavam-se a essa possibilidade. A interpretação dada à citada lei pelos tribunais superiores sempre valeu-se de estratégias retributivas voltadas a um modelo de justiça impositiva criticado há bastante tempo e que não alcança os ideais de ressocialização e prevenção da violência doméstica, por reproduzir as

desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas, para além do jurídico, que se propõe a erradicar.

Atualmente, entretanto, basta uma busca rápida entre as notícias publicadas nos últimos dois anos no site do CNJ[15] para se verificar que a Justiça Restaurativa tem sido um caminho cada vez mais utilizado por tribunais do país, o que expressa uma preocupação do Judiciário para além do punitivismo.

Um dos precursores do estudo das práticas restaurativas no mundo contemporâneo, o teórico inglês Howard Zehr foi quem deu notoriedade a esse novo paradigma de justiça no início da década de 1990 com o seu livro *Changing Lenses* (Trocando as Lentes). Para o autor (2008, p.172), "o crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra pessoas, e é delas que se deve partir". Nesse sentido, uma justiça que se pretenda satisfatória deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas, buscando empoderar vítima, agressor e comunidade para a resolução autocompositiva de seus conflitos. Ela não pode, portanto, abrir mão da escuta ativa, do diálogo, do estímulo à reflexão e do resgate de valores humanos.

Sobre a necessidade de mudança de paradigma para o enfrentamento da violência, Zehr expõe:

> Nós vemos o crime através da lente distributiva. O processo penal, valendo-se dessa lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, 2008, p.168).

No mesmo sentido, a pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* (2017), publicada pelo CNJ, concluiu que o Direito Penal não foi estruturado para contemplar casos que envolvem uma grande carga subjetiva, com envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativo e passivo do crime, como ocorre nos casos de violência doméstica:

> Elas [as normas do Direito Penal] programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, onde os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. (2017, p.38).

[15] Notícias – Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em 26 jun. 2018.

Neste contexto, utilizando-se das lentes propostas pela Justiça Restaurativa e buscando cumprir os objetivos da Lei Maria da Penha, é que o Judiciário tem aberto as portas para novos meios e mecanismos de enfrentamento da violência de gênero e inovado com uma atuação psicossocial.

A iniciativa do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte, aplicada ao caso da professora Antônia, já aqui apresentado, é um exemplo dessa tendência. Em outras partes do país, ações similares multiplicam-se, com fundamento nas Resoluções nº 125/2010 e 225/2016 do CNJ e, mais recentemente, na Portaria 15/2017 do órgão, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, que orienta os tribunais a participar de iniciativas voltadas ao atendimento integral e multidisciplinar aos envolvidos em situações de violência doméstica.

Entre as práticas mais usadas estão os círculos da paz, círculos restaurativos, mediação vítima-ofensor, conferências e as constelações familiares – técnicas de abordagem do conflito que começam a ganhar espaço, em virtude da efetividade dos seus resultados.

Em Ponta Grossa, no Paraná, por exemplo, a Justiça Restaurativa é aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica. Por meio do projeto *Circulando Relacionamentos*[16], ofensores e vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, de círculos restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. Os benefícios, conforme a juíza Jurema Carolina Gomes, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), vão além das questões jurídicas. "Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes", afirma, em notícia publicada pelo CNJ[17].

Segundo a magistrada, que já teve contato com mais de 170 casos desde 2015, são elevados os índices de satisfação entre os participantes. O projeto, de acordo com ela, não pretende substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem semear a ideia de impunidade ao agressor, mas possibilitar um método, com base no diálogo, para o

---

[16]GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. *Circulando Relacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero.* Disponível em: <https://goo.gl/vsQB4M>. Acesso em: 19 jun.2018.

[17]Notícias – Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-doméstica>. Acesso em: 20 jun. 2018.

reconhecimento e a responsabilização dos atos praticados. "Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente"[18], explica.

A constelação familiar, psicoterapia desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger e voltada à investigação das relações interpessoais na família, também tem sido cada vez mais utilizada para resolver conflitos pelo Judiciário brasileiro. Segundo o CNJ, ela já ocorre em pelo menos 16 Estados e no Distrito Federal[19]. Na comarca de Parobé, no Rio Grande do Sul, a prática vem sendo empregada desde o fim de 2016 para ajudar casais a superar divergências que culminaram em atos de violência[20]. Por meio da iniciativa, formam-se grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas separadamente. Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentavam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, assim como o histórico de violência doméstica observado na própria família.

De acordo com a juíza Lizandra dos Passos, desde que a psicoterapia começou a ser usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres[21].

As práticas psicossociais realizadas exclusivamente com grupos de agressores também se destacam. Antes mesmo da vigência da Lei Maria da Penha, já existiam no país iniciativas desenvolvidas por organizações não-governamentais com o público masculino com o objetivo de desconstruir o machismo e coibir a violência doméstica. Após a lei, que dispôs sobre a possibilidade de criação de centros de educação e de reabilitação para autores de violência doméstica, o Judiciário se abre cada vez mais a esses trabalhos e técnicas, realizando

---

[18]Notícias – Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-doméstica>. Acesso em: 20 jun. 2018.

[19]Notícias – Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86927-a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df> Acesso em 20 jun. 2018.

[20]Notícias – Portal CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul> Acesso em 20 jun. 2018.

[21] Idem.

parcerias, por meio de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com institutos especializados na abordagem de gênero.

Entre os programas e organizações não governamentais que atuam com homens autores de violência contra as mulheres no Brasil, tem-se conhecimento do Projeto Dialogar, coordenado pela Polícia Civil de Minas Gerais, e do Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social - Instituto Albam, ambos de Belo Horizonte/MG; do Iser – Instituto de Estudos da Religião e do Instituto Noos, no Rio de Janeiro; da Pró-Mulher, Família e Cidadania, em São Paulo. Na cidade de São Paulo desde 2009, uma referência é a organização não governamental Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde[22].

Em razão da natureza orgânica, viva e dinâmica da Justiça Restaurativa, as possibilidades apresentadas para o tratamento dos conflitos são inúmeras. Suas práticas podem ser modificadas e alteradas, sem que se percam sua filosofia, princípios e valores básicos.

Sobre esse pluralismo, Alisson Morris ressalta que a essência da Justiça Restaurativa não está na escolha de determinada forma, mas na adoção de práticas que reflitam os valores e objetivos restauradores (2005, p.442).

Fundamental registrar ainda que este movimento renovatório das formas de abordagem de conflitos já se faz presente na Academia há algum tempo. Nos anos de 2013 e 2014, por exemplo, foi realizado, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Belo Horizonte (UFMG), Projeto de Pesquisa e Extensão intitulado "Prevenção da violência de gênero e a assistência da mulher vítima de violência". A iniciativa ocorreu dentro da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ), envolvendo os assistidos, estagiários e orientadores que atuam neste espaço.

Também foi ministrada na graduação disciplina optativa para estudos e pesquisas mais específicas quanto ao tema. Ao final, o referido projeto foi apresentado e contemplado com o prêmio "Relevância acadêmica", na Semana do Conhecimento, promovida pela instituição.

---

[22]Informações sobre o trabalho desenvolvido pelo Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde e pela Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo, podem ser obtidas no artigo *Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de Violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico,* de Paula Licursi Prates e Leandro Feitosa Andrade. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373299497_ARQUIVO_PrateseAndradeFazendoGenero10.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

6 Considerações finais

O Judiciário brasileiro experimentou transformações relevantes em sua postura no enfrentamento à violência doméstica e familiar, em especial contra a mulher, visível principalmente nas últimas três décadas. Em sintonia com as modificações e inovações legislativas implementadas, sobretudo pela pressão exercida pelos movimentos feministas, em algumas partes do país, e por organismos internacionais, ele transitou de um lugar de omissão e invisibilidade dos indivíduos em conflito de natureza doméstica para outro, ainda muito novo, de cuidados com a saúde emocional e psicológica dos envolvidos, com base nos princípios e valores da Justiça Restaurativa e de muitas outras práticas e técnicas mais apropriadas e abrangentes ao tratamento desta espécie de conflito.

A Lei Maria da Penha possui um papel fundamental neste processo, por se apresentar como uma ação afirmativa, de caráter multidisciplinar, que procurou, por meio de suas medidas, atacar não apenas as consequências do problema, mas também as causas. Ao reconhecer a existência de uma questão de gênero, com a dominação do homem e a submissão da mulher, criou um processo penal inovador. Para cumprir seus objetivos, trouxe disposições de múltiplas facetas: cível, assistencial, pedagógica, trabalhista e criminal, demandando diversas frentes de atuação e uma articulação interinstitucional.

No entanto, é imprescindível sublinhar que as transformações identificadas no percurso do Poder Judiciário, em especial o uso de práticas restaurativas, não se verificam de forma homogênea pelo país. De maneira bem diferente, estão ainda longe de contemplar todos os municípios brasileiros. A realidade é que varas e juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como delegacias especializadas, estruturas previstas na Lei Maria da Penha, concentram-se, principalmente, nas capitais e grandes centros urbanos. Em muitas regiões brasileiras, apesar dos avanços legislativos, o cenário ainda é de omissão do poder público, em função da inexistência de estrutura do sistema de justiça capaz de coibir a violência.

Conforme revela a pesquisa *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*, do CNJ, o número de delegacias, varas e juizados especializados no país ainda é ínfimo, considerando a extensão territorial brasileira e a população feminina vitimada pela violência doméstica. Para se ter uma ideia dos desafios ainda existentes para a implantação da lei, o estado de Minas Gerais, onde existem 853 municípios, conta com apenas 4 juizados

especializados, instalados na capital. Em 2017, possuía apenas um setor de serviços psicossociais especializado em atendimento à vítima.

Logo, não obstante a esperança trazida pela abertura do Poder Judiciário a práticas exitosas no enfrentamento da violência doméstica, é fundamental que o Poder Público invista na implantação da Lei Maria da Penha em todo o território nacional, a fim de conferir efetividade à legislação e proteção multidisciplinar às mulheres brasileiras.

Referências bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei 11.340/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CALMON, Eliana. *A Ética no Judiciário.* In A Reforma do Poder Judiciário. Fábio Cardoso Machado e Rafael Bicca Machado (Org.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.* Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf >. Acesso em: 25 jul.2018.

_____. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/48a1d20e9350d40373889719054070b0.pdf>. Acesso em: 25 jul.2018.

_____. *Resolução 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 02 set. 2017.

MORRIS, Alisson. *Criticando os críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa.* In: BRASIL. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakson, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, 2005.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.* In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. SOUZA, Greice Kelly Antunes de. *Violência contra a mulher disponibilidade da ação penal: onde fica o deseja da mulher?* Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. 2013. Disponível em < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violencia_contra_a_mulher_e_disponibilidade_da_acao_penal.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018

SCARANCE, Valéria. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.* 283 f.. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

VERGO, Terezinha Maria Woelffel. *Políticas públicas de gênero e a resposta jurisdicional no enfrentamento à violência contra as mulheres*. 135 f.. Tese (Doutorado em Ciências Políticas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. 1ª edição. Brasília-DF: 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*. São Paulo. Palas Athena, 2008.